



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ / 2024

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1071/2024  
Data: 14/05/2024 - Horário: 08:42  
Legislativo

**DISPÕE SOBRE A VALIDADE DA DECLARAÇÃO DE ESTÁGIO EMITIDO PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:**

**Art. 1º** - Será válida a declaração de estágio, remunerado ou não, emitido por qualquer Órgão da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Alagoas, desde que cumprido o estabelecido no art. 3º e seus incisos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

**Art. 2º** - A declaração deverá conter a indicação resumida das atividades desenvolvidas, órgão e/ou setor em que atuou, períodos cumpridos, carga horária e avaliação de seu desempenho.

I - A declaração será emitida pela autoridade responsável pelo órgão e/ou setor em que atuou o estudante.

II - Não será expedida a declaração na hipótese em que o estudante não obtiver aproveitamento satisfatório.

**Art. 3º** - A validade da declaração emitida nos termos desta Lei independe de convênio firmado entre a instituição de ensino com o Órgão da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Alagoas, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Federal nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS EM, \_\_\_\_\_  
DE \_\_\_\_\_ DE 2024.

**CABO BEBETO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

**JUSTIFICATIVA**

Submeto à consideração dessa colenda Casa Legislativa para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que visa validar a declaração de estágio, remunerado ou não, emitido por qualquer Órgão da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Alagoas, desde que cumprido o estabelecido no art. 3º e seus incisos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Sabe-se que o estágio é uma das formas de aproximar o estudante do contexto prático das atividades que irá desenvolver depois da sua formação, sendo também um meio de incentivar e estimular o estudante a conhecer mais detalhadamente as atividades desenvolvidas na área de formação.

Sendo assim, visando a ampliar e facilitar o estágio de estudantes que irá contribuir para o desenvolvimento, aprimoramento e amadurecimento além de propiciar amplitude de conhecimentos e evolução no campo de atuação da carreira e da área que futuramente venham esses estagiários a abraçar, entende-se que o presente Projeto de Lei se reveste do mais legítimo interesse público, o qual peço o apoio dos nobres pares desta Casa, pleiteando-se pela sua apreciação e favorável deliberação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS EM,  
\_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2024.

**CABO BEBETO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**